



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.002599/2001-57
Recurso nº : 129.484
Matéria : IRPJ – Ex.: 1997
Recorrente : BEMGE SEGURADORA S/A
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 10 de julho de 2002
Acórdão nº : 108-07.042

IRPJ – CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL - MULTA DE OFÍCIO – JUROS DE MORA – Cabível o lançamento da multa de ofício quando não presente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Os juros de mora, por serem remuneração pelo uso dos recursos, serão sempre exigidos, e somente o prévio depósito impede sua fluência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEMGE SEGURADORA S/A,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2002

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10680.002599/2001-57
Acórdão nº : 108-07.042

Recurso nº : 129.484
Recorrente : BEMGE SEGURADORA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lavrado em 29/08/2001 (data da ciência, AR fls. 50), em decorrência de glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente pela inobservância do limite de 30% do lucro líquido, no ano-calendário de 1996.

Consoante informação contida no Termo Fiscal de fls. 03, o contribuinte impetrara Mandado de Segurança (MS nº 95.00.03094-2), pleiteando o direito de compensar prejuízos fiscais e bases negativas da CSL sem a limitação imposta pelas Leis nº 8.981/95 e 9.065/95. Obteve sentença favorável em primeira instância, tendo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região dado provimento ao recurso da Fazenda Nacional, reformando a decisão recorrida. A informação juntada às fls. 29/30 dá conta de que foram interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, inadmitido o primeiro e admitido o segundo, sendo encaminhado o processo ao STF em 15/02/2001.

Em tempestiva Impugnação, a autuada alega, em síntese, que o auto de infração deveria ter sido lavrado com suspensão de exigibilidade, pois ainda não existe decisão definitiva no processo judicial, e que é indevida a exigência da multa e dos juros de mora, até trinta dias após a data da publicação da decisão judicial definitiva e transitada em julgado.

Decisão de primeiro grau às fls. 75 e seguintes julga procedente o lançamento e está sintetizada na ementa assim redigida:



Processo nº : 10680.002599/2001-57
Acórdão nº : 108-07.042

“DISPOSIÇÕES DIVERSAS

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

INCONSTITUCIONALIDADE

Não cabe às autoridades administrativas julgar a matéria do ponto de vista constitucional.

JUROS DE MORA

A taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais – SELIC é adotada como parâmetro de juros moratórios.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício tem aplicação obrigatória nos casos em que restar verificado que à época do lançamento já havia sido proferido acórdão em ação judicial denegando a segurança.”

Ciência em 11/12/2001. Recurso Voluntário interposto no dia 10 do mês seguinte, fazendo-se acompanhar do depósito exigido pelo artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.621/97. A Recorrente volta a alegar que o auto de infração deveria ter sido lavrado com suspensão de exigibilidade e sem a multa de ofício nem os juros de mora, uma vez que não existe ainda decisão definitiva no processo judicial. Cita doutrina para argumentar sobre o descabimento dos juros de mora, uma vez que não houve o retardamento culposo motivador da indenização. Alega ainda que, se na pendência de processo de consulta ao órgão administrativo não há incidência de juros (art. 161 do CTN), com muito maior razão eles não fluem no curso de ação judicial.

Este o Relatório.



Processo nº : 10680.002599/2001-57
Acórdão nº : 108-07.042

V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A questão da concomitância da ação judicial com a administrativa já foi por várias vezes examinada neste Colegiado. A jurisprudência desta Oitava Câmara, hoje corroborada por recente julgado da egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. nº CSRF/01-02.871/00) é pacífica no sentido da impossibilidade de apreciação concomitante da mesma matéria nas esferas administrativa e judicial. Isto porque, em qualquer das hipóteses em que uma questão é submetida à apreciação do Poder Judiciário, a decisão deste há de prevalecer sobre o que vier a ser decidido na esfera administrativa. É o Poder Judiciário instância superior e autônoma, e seu veredicto sobrepõe-se ao administrativo. Afigura-se por isso ilógica a apreciação paralela de uma mesma questão nas duas instâncias, quando ao final deverá persistir apenas uma decisão.

De todo modo, no presente processo o litígio circunscreve-se à exigência da multa e dos juros de mora. Conforme relatado, a Recorrente obtivera sentença favorável no Mandado de Segurança, tendo o TRF/1ª Região dado provimento à remessa, reformando a sentença de primeiro grau. Opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados, conforme acórdão publicado em 17/03/2000. Na seqüência, foi inadmitido o Recurso Especial e admitido o Recurso



Processo nº : 10680.002599/2001-57
Acórdão nº : 108-07.042

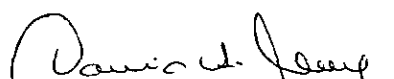
Extraordinário, sendo o processo encaminhado ao Supremo Tribunal Federal em 15/02/2001. O auto de infração foi lavrado em 29/08/2001.

Após a decisão do TRF/1ª Região, que reformou a sentença favorável de primeiro grau e julgou devido o tributo, a Recorrente não mais encontrava-se ao abrigo de medida judicial suspensiva da exigibilidade. Naquele momento, e até trinta dias após a data em que referido julgado passou a produzir efeitos, ou seja, após a data da publicação do acórdão que rejeitou os embargos de declaração (17/03/2000), o crédito tributário não seria acrescido de penalidade. A partir daí, já não estamos diante de constituição de crédito tributário para prevenir a decadência, assunto tratado no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, mas de lançamento de ofício de tributo não recolhido, hipótese sujeita à multa estipulada no artigo 44, inciso I, da mesma Lei nº 9.430/96.

Quanto aos juros de mora, este Conselho de Contribuintes vem sistematicamente julgando no sentido de que constituem remuneração pelo uso dos recursos e são sempre devidos, a teor do artigo 161 do Código Tributário Nacional, apenas interrompendo sua fluência o prévio depósito judicial.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões - DF, em 10 de julho de 2002


TANIA KOETZ MOREIRA

